SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337507 - SC (2026/0321770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HILDEMAR ANDRE RANK
ADVOGADO	:	JOAO MANOEL WESSLING DE SOUZA - SC047390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA IMPUGNAÇÃO IMPLÍCITA. INSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, aplicado pelo Tribunal de origem, ao lado da Súmula 7/STJ, à pretensão absolutória deduzida com base no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta que, embora não mencionada nominalmente, a Súmula 83/STJ teria sido impugnada em seu conteúdo, por leitura contextual das razões do agravo em recurso especial, que teriam distinguido a estrutura probatória dos autos daquela retratada nos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

5. A Súmula 83/STJ, aplicada na origem com precedentes e conclusão próprios, constitui fundamento autônomo, que não se confunde com o óbice da Súmula 7/STJ. A argumentação destinada a demonstrar que a controvérsia seria de direito alcança apenas este último; para afastar aquele, incumbia à parte demonstrar que a orientação desta Corte diverge da adotada no acórdão recorrido ou distinguir o caso dos precedentes invocados, o que o agravo em recurso especial não fez.

Documento eletrônico VDA61127031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: cc2cc53f-586e-470c-9919-4c044935db9b

6. A complementação, em agravo regimental, da impugnação não deduzida no agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: cc2cc53f-586e-470c-9919-4c044935db9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337507 - SC (2026/0321770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HILDEMAR ANDRE RANK
ADVOGADO	:	JOAO MANOEL WESSLING DE SOUZA - SC047390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA IMPUGNAÇÃO IMPLÍCITA. INSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, aplicado pelo Tribunal de origem, ao lado da Súmula 7/STJ, à pretensão absolutória deduzida com base no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta que, embora não mencionada nominalmente, a Súmula 83/STJ teria sido impugnada em seu conteúdo, por leitura contextual das razões do agravo em recurso especial, que teriam distinguido a estrutura probatória dos autos daquela retratada nos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

5. A Súmula 83/STJ, aplicada na origem com precedentes e conclusão próprios, constitui fundamento autônomo, que não se confunde com o óbice da Súmula 7/STJ. A argumentação destinada a demonstrar que a controvérsia seria de direito alcança apenas este último; para afastar aquele, incumbia à parte demonstrar que a orientação desta Corte diverge da adotada no acórdão recorrido ou distinguir o caso dos precedentes invocados, o que o agravo em recurso especial não fez.

6. A complementação, em agravo regimental, da impugnação não deduzida no agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HILDEMAR ANDRE RANK contra decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ (fls. 451-452).

Na origem, o agravante foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 226, II, e o art. 61, II, "f", todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 13/3/2014, contra a enteada, então com 14 anos de idade. A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conheceu em parte da apelação defensiva e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 341-360).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 370-390).

Foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual a defesa alegou violação do art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a palavra da vítima teria sido corroborada apenas por depoimentos indiretos, que reproduziriam o próprio relato da ofendida; violação do art. 59 do Código Penal, pela dupla valoração da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; ofensa ao princípio do *non bis in idem*, pela aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal; e a necessidade de readequação do regime inicial (fls. 392-399).

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, em decisão de natureza mista, negou seguimento ao recurso especial quanto à cumulação da agravante com a majorante, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (Tema 1.215/STJ), e o inadmitiu quanto às demais controvérsias, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ à pretensão absolutória, as Súmulas 282 e 356/STF à alegada dupla valoração da culpabilidade e a Súmula 284/STF ao pedido de readequação do regime (fls. 407-410).

O agravo interno interposto contra a parcela da negativa de seguimento foi desprovido pela Câmara de Recursos Delegados (fls. 433-440).

Contra a parcela de inadmissão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 420-428), com resposta do Ministério Público estadual (fls. 431-432). A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por não ter sido impugnada especificamente a Súmula 83/STJ (fls. 451-452).

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

No presente agravo regimental, o agravante reconhece que a Súmula 83/STJ não foi mencionada nominalmente nas razões do agravo em recurso especial e que o tópico e o pedido relativos à primeira controvérsia se reportaram apenas à Súmula 7/STJ, mas sustenta que o enunciado teria sido impugnado em seu conteúdo. Argumenta que as razões de fls. 421-423, ao identificarem as premissas fáticas do acórdão, o caráter derivado dos depoimentos da irmã e da genitora da vítima, a ausência de lesão no laudo pericial e a "arquitetura probatória" do caso, e ao invocarem um dos precedentes citados na decisão de inadmissibilidade, teriam demonstrado distinção material em relação aos julgados que fundamentaram a aplicação da Súmula 83/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 457-471).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 476-481), à qual aderiu o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fl. 485).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante, padrasto da vítima, então com 14 anos de idade, induziu-a à ingestão de bebida alcoólica na residência da família, em período no qual a genitora trabalhava em outra cidade, e, aproveitando-se do estado de embriaguez que lhe retirava a capacidade de resistência, praticou com ela atos libidinosos. A condenação, a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, foi mantida pelo Tribunal de origem.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão de inadmissibilidade, ao examinar a pretensão absolutória fundada no art. 155 do Código de Processo Penal, assentou dois fundamentos: a necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada pelos demais elementos de prova (Súmula 83/STJ). Quanto ao segundo, consignou a Vice-Presidência (fls. 407-408):

> *Outrossim, incide a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), uma vez que o Tribunal local exarou entendimento compatível com a jurisprudência da Corte Superior* [...].
> *Desse modo, tendo em vista que a decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência do STJ, com efeito, o expediente recursal não reúne*

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

> *condições de ascender à Corte de destino em razão do óbice trazido pela Súmula 83 do STJ, a qual "é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional"* [...].

Não se tratava de referência acessória ao óbice da Súmula 7/STJ. Introduzido pela expressão "Outrossim", o fundamento veio acompanhado de precedentes próprios e de conclusão específica (fl. 408), como reconhece o próprio agravante (fl. 462). Os dois óbices operam, ademais, em planos distintos: a Súmula 7/STJ veda o reexame das provas, ao passo que a Súmula 83/STJ afirma que o critério jurídico adotado pelo acórdão, a especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, coincide com a orientação desta Corte. A demonstração de que a controvérsia seria de direito, portanto, apenas deslocaria o exame para o plano em que incide a Súmula 83/STJ, sem infirmá-la.

As razões do agravo em recurso especial, contudo, não enfrentaram esse fundamento. Ao sintetizar a decisão agravada, a própria defesa registrou que a primeira controvérsia fora "não admitida, incidência da Súmula n.º 7/STJ", e todo o tópico correspondente, intitulado como de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, destinou-se a sustentar que a definição do *standard* de valoração da prova constituiria questão de direito. O pedido seguiu a mesma linha, limitando-se a requerer o reconhecimento de que a matéria seria "insuscetível de obstrução pela Súmula n.º 7/STJ" (fl. 428). O agravante admite essas circunstâncias no presente recurso (fls. 459-460):

> *Por dever de lealdade processual, o agravante reconhece expressamente três circunstâncias que lhe são desfavoráveis: (a) a Súmula 83/STJ não foi mencionada nominalmente nas razões do agravo em recurso especial, (b) o tópico correspondente à primeira controvérsia foi intitulado exclusivamente como "DA PRIMEIRA CONTROVÉRSIA [...] INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7/STJ" (e-STJ fl. 421), (c) o pedido correspondente, formulado à e-STJ fl. 428, também se reportou expressamente apenas à Súmula 7/STJ* [...].

Sabe-se que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno. Em hipótese idêntica, de agravo regimental contra decisão da Presidência fundada na ausência de impugnação da Súmula 83/STJ, esta Sexta Turma decidiu:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a***

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.
2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
3. ***Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

A tese de que a impugnação estaria implícita no conteúdo das razões não se sustenta. Para afastar o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...].
5. ***A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.***
IV. Dispositivo
6. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
[...].

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

> *2.* ***Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.***
> [...].
> *(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)*

Mesmo sob o critério invocado no agravo regimental, segundo o qual a impugnação dispensa a referência nominal ao enunciado quando demonstrado que a jurisprudência desta Corte ampara a tese recursal (fls. 465-466), o resultado não se altera, pois as razões do agravo em recurso especial não indicaram nenhum julgado nesse sentido. As passagens agora destacadas pelo agravante (fls. 421-423) foram empregadas para sustentar que a controvérsia seria de direito, e a única referência a julgado citado na decisão de inadmissibilidade, o AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, serviu para afirmar a possibilidade de revaloração jurídica de fatos e afastar a Súmula 7/STJ (fl. 423), não para demonstrar que a jurisprudência desta Corte acolheria a tese defensiva.Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2.* ***Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).***
> [...].
> *(AgRg no AREsp n. 2.929.727/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)*

A construção desenvolvida no agravo regimental, por mais minuciosa, não supre a deficiência do recurso anterior. A interpretação proposta atribui às razões do agravo em recurso especial um sentido que nelas não foi exposto, e a impugnação que somente agora se articula esbarra na preclusão consumativa, pois o momento adequado

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

para infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade era o da interposição do agravo em recurso especial. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação a qualquer fundamento autônomo e suficiente atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, não comportando impugnação parcial, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme precedente da Corte Especial.*
> [...].
> *6.* ***É inviável suprir em agravo regimental as deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.703.592/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)*

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: aa9602ef-e832-4c68-9f20-6f957d4b4665

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0321770-0

AgRg no AREsp 3.337.507 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017551720158240058 17551720158240058

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HILDEMAR ANDRE RANK
ADVOGADO	:	JOAO MANOEL WESSLING DE SOUZA - SC047390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HILDEMAR ANDRE RANK
ADVOGADO	:	JOAO MANOEL WESSLING DE SOUZA - SC047390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:06
Código de Controle do Documento: E2334909-2097-4DF0-8AAF-688D81B4D9C5